

PARECER JURÍDICO Nº 1.340/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº **13.491/2025** / PREGÃO nº 9/2025-00039-SRP

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS.

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS INERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO.

RECORRENTE (1): RAZÕES/CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: **BRANCO LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA**

CNPJ: **07.307.106/0001-81**

END: Av. Santa Tereza, nº 470, BAIRRO: Jardim Umuarama, Redenção-PA, CEP.

RECORRENTE (2) RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: **HOSPITALMED PROD. HOSP. MÉDICOS LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: **51.349.176/0001-94**

END: Travessa Sol D'Oeste, s/n, Quadra 43, Lote 19, bairro: Bom Planalto – Marabá-PA – CEP: 68.501-730.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00039. RAZÕES RECURSAIS/CONTRARRAZÕES. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DOCUMENTAL E DESCUMPRIMENTO DE REGRAS EDITALÍCIAS. PARECER JURÍDICO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00039-SRP (RETIFICADO)**, cujo objeto é:

“Contratação de Empresa para fornecimento de insumos, reagentes e exames com cessão de equipamentos de laboratório em regime de comodato para realização de Exames Laboratoriais de Análises Clínicas para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Paragominas”

Após a abertura do certame em tela, foi considerado fracassado, uma vez que, todos os licitantes foram desclassificados para o LOTE 01.

Conforme lista de licitantes abaixo:

- 1** – HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 51.349.176/0001-94;
- 2** – BRANCO LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA, CNPJ: 07.307.106/0001-81;
- 3** – LABORATORIO GUADALUPE S/S LTDA, CNPJ: 04.811.428/0001-75;
- 4** – BIOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA, CNPJ: 04.365.818/0001-69;
- 5** – LABORATORIO BIOMEDICO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA, CNPJ: 05.093.208/0001-16.

Durante o certame, as empresas **Hospitalmed Produtos Hospitalares, Médicos, Laboratoriais e Serviços LTDA, Branco Laboratório de Análise Clínicas LTDA e Laboratório Biomédico de Patologia Clínica Ltda**, manifestaram intenção de interpor recurso administrativo, entretanto a empresa **Laboratório Biomédico** não enviou recurso. Na sequência, os recorrentes apresentaram suas razões recursais, cabendo ambos apresentar as contrarrazões, ora em análise.

Trata-se de análise jurídica a respeito das razões e contrarrazões recursais apresentadas no âmbito do **Processo Administrativo nº 13.491/2025**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 9/2025-00039-SRP**, promovido pelo Município de Paragominas/PA, por intermédio da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMS**, gestora do Fundo Municipal de Saúde.

O certame tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de insumos, reagentes e exames, com cessão de equipamentos de laboratório em regime de comodato, destinados à realização de exames laboratoriais de análises clínicas, visando atender às demandas da rede municipal de saúde, adotando-se o critério de julgamento **menor preço**, conforme estabelecido no edital.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade **Pregão Eletrônico**, com desenvolvimento das fases de disputa, classificação e habilitação.

Durante a fase de habilitação, o Pregoeiro proferiu decisões que culminaram, em síntese:

- I – Inicialmente a habilitação e posterior inabilitação da empresa **Biomédica Distribuidora de Prod. Biomédicos Ltda** tendo como novo arrematante **Hospitalmed Produtos Hospitalares Médicos Laboratoriais e Serviço LTDA**;
- II – Posteriormente a empresa **Hospitalmed Produtos Hospitalares Médicos Laboratoriais e Serviço LTDA**, foi inabilitada passando empresa **Branco Laboratório de Análises Clínicas Ltda**, como novo arrematante.
- III – posteriormente a empresa **Branco Laboratório de Análises Clínicas Ltda**, foi inabilitada passando a empresa **Laboratório Guadalupe S/S Ltda**, como vencedora e em ato contínuo foi anexado PARECER TÉCNICO e consequente inabilitação acompanhando o parecer técnico da farmacêutica responsável pelo laboratório do Hospital Municipal de Paragominas;
- IV – Posteriormente a empresa **Laboratório Biomédico de Patologia Clínica Ltda**, e após novo parecer técnico anexado nos autos a empresa licitante foi inabilitada acompanhando o entendimento do parecer técnico (doc. Anexo). Por não haver mais licitantes e propostas válidas o certame foi considerado FRACASSADO

Inconformada com o resultado, a empresa **Branco Laboratório de Análises Clínicas Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.307.106/0001-81, interpôs **Recurso Administrativo**, insurgindo-se contra o ato que a declarou inabilitada, bem como contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **Laboratório Guadalupe S/S Ltda**.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório em estrita observância às regras editalícias, motivo pelo qual entende ser indevida sua inabilitação.

Aduz, ainda, que a empresa declarada vencedora não teria atendido integralmente às exigências do edital, o que tornaria ilegal e ilógica a decisão administrativa, por afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

De outro lado, a empresa **Hospitalmed Produtos Hospitalares, Médicos, Laboratoriais e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ nº 51.349.176/0001-94, apresentou **razões recursais** em face da decisão que classificou e, posteriormente, inabilitou a licitante **Laboratório Biomédico de Patologia Clínica**, inscrita no CNPJ nº 05.093.208/0001-16.

Nas razões apresentadas, a recorrente defende a regularidade da decisão proferida pelo Pregoeiro, sustentando que a licitante mencionada não atendeu às exigências legais e editalícias, motivo pelo qual requer a manutenção da desclassificação e da inabilitação, por entender que a decisão administrativa encontra respaldo nas normas que regem o procedimento licitatório.

Diante do caso concreto apresentado, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para **análise técnica das razões e contrarrazões**, com vistas à verificação da legalidade dos atos administrativos praticados no curso do certame, à luz da legislação vigente, especialmente da **Lei nº 14.133/2021**, bem como dos princípios constitucionais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

É o sucinto relatório.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 165 inciso I**, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, é assegurado ao licitante o direito de interpor recurso administrativo no prazo de **3 (três) dias úteis** a contar da ciência da decisão que se pretende impugnar.

Tendo em vista, que a decisão da pregoeira, foi proferida em **25 de novembro de 2025**, e os recurso foram protocolados dia **28 de novembro de 2025**, conforme anexo nos autos do processo administrativo resta comprovada **a TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**. “print” da ATA PARCIAL abaixo.

25/11/2025 - 17:22:47	Sistema	O fornecedor LABORATORIO BIOMEDICO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
25/11/2025 - 17:23:29	Sistema	O fornecedor BRANCO LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.
25/11/2025 - 17:26:53	Sistema	O fornecedor HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
25/11/2025 - 17:37:34	Sistema	O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 28/11/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 03/12/2025 às 23:59.
28/11/2025 - 16:14:40	Sistema	O fornecedor BRANCO LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.
28/11/2025 - 21:14:44	Sistema	O fornecedor HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA - DEMAIS enviou recurso para o lote 0001.

Nos termos do art. 168, parágrafo único, da mesma lei, o recurso possui **efeito suspensivo** até decisão final da autoridade competente.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão **efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que **sobrevenha decisão final da autoridade competente**.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “**in abstrato**”, ora proposta e, aos

aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 - ANÁLISE DO RECURSO - HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES MÉDICOS LABORATORIAIS E SERVIÇO LTDA.

Em face do LABORATÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.

3.1.1 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

O Edital do Pregão Eletrônico n. 9/2025-00039-SRP estabelece, no item 8.27, critérios objetivos para a habilitação técnica, exigindo a comprovação de aptidão para execução de serviços equivalentes ou superiores ao objeto

licitado, mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais devem demonstrar, no mínimo, 30% dos quantitativos previstos no Termo de Referência, sendo expressamente admitido o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.27 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

8.27.1 Comprovação de aptidão para execução de serviço equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso;

8.27.2 Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão constar no mínimo 30 % (trinta por cento) dos quantitativos de itens previstos no Termo de Referência;

8.27.3 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante;

8.27.4 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do proponente;

8.27.5 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos;

8.27.6 A empresa deverá apresentar Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária.

A recorrente sustenta que apresentou toda a documentação em estrita observância às exigências editalícias e que sua inabilitação teria ocorrido de forma indevida, ao passo que a empresa recorrida teria sido habilitada e declarada vencedora sem o cumprimento integral das regras do Edital, o que, em seu entendimento, configuraria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, a habilitação técnica não se satisfaz pela mera apresentação formal de atestados, sendo imprescindível que tais documentos comprovem, de maneira objetiva e inequívoca, tanto a compatibilidade dos serviços executados com o objeto licitado quanto o atendimento ao percentual mínimo de 30% dos quantitativos exigidos, seja de forma individual, seja por meio do somatório autorizado pelo subitem 8.27.3. **Assim, a inabilitação**

da recorrente somente se justifica caso os atestados por ela apresentados não alcancem os parâmetros quantitativos e qualitativos definidos no Edital.

Da mesma forma, a habilitação da empresa recorrida mostra-se juridicamente possível se os atestados por ela apresentados, ainda que múltiplos, atendam cumulativamente ao quantitativo mínimo exigido, não havendo ilegalidade ou incoerência no fato de uma licitante ser inabilitada e outra habilitada, desde que a decisão administrativa esteja fundamentada na aplicação estrita e objetiva das regras editalícias.

Conclui-se, portanto, que a procedência do recurso está condicionada à comprovação inequívoca de que a recorrente cumpriu integralmente o disposto no item 8.27 do Edital e de que a recorrida não atendeu às exigências mínimas de habilitação técnica; ausente tal demonstração, deve prevalecer a decisão administrativa que observou os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

3.1.2 – DA AUSÊNCIA DOS CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS

Da análise conjunta da argumentação apresentada pela recorrente e das disposições constantes do instrumento convocatório, verifica-se que o Edital, ao disciplinar os requisitos técnicos relativos aos testes hematológicos, estabeleceu de forma clara e expressa não apenas as especificações mínimas do equipamento a ser disponibilizado em regime de comodato, mas também exigências documentais indispensáveis à comprovação da regularidade sanitária dos insumos a serem fornecidos.

Dentre tais exigências, consta, de maneira inequívoca, a obrigação de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos para Saúde do fabricante, para cada kit de reagentes registrado na

ANVISA nas classes de risco III e IV, não se tratando de faculdade da licitante, mas de requisito objetivo imposto pelo edital.

Nesse contexto, o argumento da recorrente sustenta-se na alegação de que a empresa recorrida deixou de apresentar os referidos certificados, o que configuraria **falha grave** apta a comprometer a comprovação de sua capacidade técnica e a regularidade de sua habilitação.

De fato, considerando a natureza do objeto licitado, voltado à execução de exames laboratoriais no âmbito da saúde pública, a exigência editalícia possui nítido fundamento no interesse público, na segurança sanitária e na confiabilidade dos resultados, sendo plenamente compatível com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os da legalidade, do julgamento objetivo e da proteção ao interesse público.

Assim, caso reste comprovado que a empresa recorrida não apresentou os Certificados de Boas Práticas de Fabricação exigidos para os kits de reagentes enquadrados nas classes de risco III e IV da ANVISA, tem-se caracterizado o descumprimento direto de regra editalícia expressa, o que afasta a validade técnica e jurídica da documentação apresentada para fins de habilitação.

A ausência de tais documentos não podem ser tratada como mera irregularidade formal sanável, pois se refere a requisito essencial de qualificação técnica e sanitária, diretamente relacionado à execução segura e adequada do objeto contratual.

Dessa forma, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode relevar ou flexibilizar exigência

expressamente prevista no edital, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo.

A manutenção da habilitação da empresa recorrida sem a comprovação do atendimento a esse requisito expõe o certame ao risco de nulidade, nos termos do art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual o argumento da recorrente revela pertinência jurídica, condicionada, contudo, à confirmação objetiva da inexistência dos certificados exigidos nos autos do processo licitatório.

3.1.3 - DA AUSÊNCIA DO REGISTRO DOS REAGENTES NA ANVISA

Da análise da argumentação apresentada pela recorrente e das disposições constantes do instrumento convocatório, verifica-se que o Edital foi expresso ao estabelecer, no item 8.3.1, como requisito indispensável de qualificação técnica, a apresentação de certificado de registro dos reagentes junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/MS, dentro do prazo de validade, ou, em caso de registro vencido, a comprovação dos respectivos pedidos de revalidação, sob pena de desclassificação da proposta.

8 FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO:

8.1 O fornecedor será selecionado por meio de Pregão Eletrônico, com base no critério de menor preço por Lote.

8.2 A empresa selecionada deverá apresentar documentação jurídica, fiscal e trabalhista conforme os requisitos legais exigidos conforme arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS
CNPJ: 11.526.705/0001-11 - PARAGOMINAS - PA
RUA VISCONDE CORREIA, 105 - CENTRO - FONE: (91) 3729-3807

nº 2 pessoas. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/7307-4E16-356F-5FA5>.

SEMS
Secretaria Municipal
de Saúde
PARAGOMINAS
CONSTRUÍDA POR SONHOS, MOVIDA POR PESSOAS

8.3 Para comprovação da **qualificação técnica**, os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação sob pena de desclassificação:

8.3.1 Apresentar certificado de registro do produto (reagentes), emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/MS, dentro do prazo de validade. No caso de registro vencido, a empresa deverá apresentar as certidões de registro vencido e todos os pedidos de revalidações. As cópias deverão ser amplamente legíveis, sob pena de desclassificação da proposta;

8.3.2 Declaração de que o licitante se compromete a fornecer ao CONTRATANTE, uma Solução Completa, com Software de LIS e todos os equipamentos necessários para realização dos exames, indicando marca e anexando catálogos, com a observância de que assumirá o compromisso de instalação de equipamentos novos, manutenção e assistência técnica sem ônus para o Contratante;

8.3.4 Declaração de que o licitante se compromete substituir o equipamento em comodato, caso o mesmo venha a apresentar problemas técnicos que não sejam solucionados em até 05 dias (cinco dias) após a intervenção técnica ao equipamento;

8.3.5 Declaração de que a empresa se compromete a oferecer treinamento gratuito aos técnicos que irão operacionalizar o equipamento e os produtos, durante o tempo necessário para o bom uso do mesmo, tempo esse que deverá ficar a critério da Chefia do Laboratório;

8.3.6 Declaração de que o licitante fornecerá todo o material necessário para a execução das dosagens, tais como: reagentes, controles e calibradores da mesma marca do fabricante, sem ônus para o contratante, além do material necessário para operação otimizada do equipamento e sua estação de tratamento de água;

8.3.7 Declaração de que o licitante se compromete a repor os insumos (tubos de ensaio e agulhas para coleta a vácuo), assim como as peças dos equipamentos ofertados para o lote sempre que houver necessidade, sem ônus para o contratante;

Trata-se de exigência objetiva, clara e de observância obrigatória por todos os licitantes, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a legislação sanitária aplicável.

A recorrente sustenta que a empresa recorrida deixou de apresentar registros na ANVISA referentes a reagentes essenciais, notadamente aqueles destinados às análises de bioquímica, coagulação e eletrólitos, o que, em seu entendimento, compromete a regularidade da proposta e a confiabilidade dos resultados laboratoriais.

Considerando o objeto da contratação, que envolve o fornecimento de reagentes, insumos e equipamentos destinados à execução de exames laboratoriais no âmbito da saúde pública, a exigência de registro sanitário dos produtos não se configura como formalidade acessória, mas como condição essencial para assegurar a segurança, a qualidade e a precisão técnica dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, a eventual ausência de registro dos reagentes junto à ANVISA caracteriza descumprimento direto do **item 8.3.1 do Edital**, não sendo possível reconhecer o atendimento à qualificação técnica exigida. Tal irregularidade não pode ser tratada como mero vício formal passível de saneamento, uma vez que diz respeito à conformidade sanitária dos insumos a serem utilizados, elemento intrinsecamente ligado à execução segura do contrato e à proteção do interesse público.

Ademais, eventual inconformidade técnica entre os reagentes ofertados e os equipamentos disponibilizados reforça a irregularidade da proposta, por comprometer a exatidão dos resultados laboratoriais e violar novamente o princípio do julgamento objetivo.

Ressalte-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência integram o conjunto de documentos vinculantes do certame, nos termos do art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e neles foram definidas as especificações técnicas mínimas necessárias à adequada execução do objeto, não sendo admissível sua inobservância sob o argumento exclusivo de obtenção do menor preço.

A vantajosidade da contratação, sobretudo em licitações voltadas à área da saúde, deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo não apenas o aspecto econômico, mas também a qualidade, a segurança sanitária e a conformidade técnica dos produtos e serviços ofertados.

Diante do exposto, conclui-se que, comprovada a ausência de registros dos reagentes junto à ANVISA, a empresa recorrida deixou de atender requisito essencial de qualificação técnica previsto no item 8.3.1 do Edital, o que impõe a desclassificação de sua proposta quanto a esse ponto, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da proteção ao interesse público, competindo à Administração adotar as providências necessárias para resguardar a regularidade e a lisura do certame.

3.1.4 – DA IRREGULARIDADE NOS EQUIPAMENTOS

Da análise da argumentação da recorrente, verifica-se que, embora os fatos narrados possam, em tese, caracterizar descumprimento das especificações técnicas do edital e ensejar a desclassificação da proposta, há impropriedades relevantes na fundamentação jurídica utilizada.

Destaca-se, inicialmente, erro material na capitulação do **art. 62, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, dispositivo inexistente na referida norma, uma vez que o art. 62 trata da fase preparatória da licitação e não disciplina apresentação de catálogos, documentação técnica ou hipóteses de desclassificação.

Observa-se, ainda, a citação inadequada do **art. 17, inciso VII**, como fundamento para exigir clareza e objetividade no conteúdo das propostas, tendo em vista que tal dispositivo versa sobre fases do processo licitatório, não guardando relação direta com requisitos técnicos ou formais das propostas.

A exigência de clareza e compatibilidade técnica decorre, na realidade, dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras específicas do edital.

Por outro lado, mostra-se juridicamente correta a invocação do **art. 59, incisos I e II**, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas mínimas ou que ofereçam produtos incompatíveis com o objeto licitado.

Assim, comprovadas as alegadas deficiências dos equipamentos apresentados, como ausência de funcionalidades obrigatórias ou desempenho inferior ao exigido, a desclassificação encontra respaldo legal adequado.

Diante do exposto, considerando o Parecer de Análise Técnica (**doc. anexo**) emitido pelo órgão requisitante, o qual conclui de forma clara e objetiva pela inaptidão técnica da empresa **LABORATÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA EPP**, em razão da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica com o objeto licitado e do desempenho inferior dos

equipamentos ofertados em relação às exigências editalícias, resta evidenciado o descumprimento das especificações técnicas mínimas previstas no instrumento convocatório.

Não obstante as impropriedades pontuais na fundamentação jurídica apresentadas pela recorrente, verifica-se que o núcleo de sua argumentação encontra respaldo no art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Assim, à luz do conjunto probatório constante dos autos, especialmente do parecer técnico subscrito por profissional habilitado, conclui-se pela juridicidade da desclassificação da referida empresa, por inobservância das condições técnicas indispensáveis à execução do objeto contratual, devendo ser preservada a legalidade e a segurança jurídica do certame.

PARECER DE ANÁLISE TÉCNICA

Setor que realizou a análise: **SEMS**

Processo Licitatório: **Pregão Eletrônico nº 9/2025-00039**

Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de insumos, reagentes e exames com cessão de equipamentos de laboratório em regime de comodato para realização de Exames Laboratoriais de Análises Clínicas para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Paragominas.

EMPRESA: LABORATÓRIO BIOMÉDICO DE PAT. CLÍNICA LTDA EPP

Em referência a análise da habilitação técnica e amostras dos equipamentos não foram aprovadas, conforme relação abaixo:

- Os Atestados de capacidade técnica não estão compatíveis com o objeto licitado. A empresa não apresenta nenhum atestado de capacidade técnica que supra o objeto, sendo apresentado apenas atestado onde realiza os exames. O objeto do certame é o fornecimento de insumos reagentes e equipamentos em regime de comodato.
- O aparelho de testes hematológicos apresenta capacidade de 37 parâmetros e 60 testes por hora, menor do que o solicitado no Edital.

Paragominas, 25 de Novembro de 2025.

Magna Coeli Pereira
Farmacêutica/Bioquímica Hospital Municipal

Diante do que se extrai da ATA PARCIAL do Registro de Preços Eletrônico nº 9/2025-00039, verifica-se que, não obstante a empresa recorrente HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, tenha sido devidamente oportunizada a sanar inconsistências identificadas na composição de custos do Lote 0001, inclusive mediante a abertura de diligência específica para apresentação da nota fiscal de custo do **Item 02 (Albumina – Registro Anvisa nº 80367750095)**, a documentação apresentada revelou-se insuficiente para afastar as dúvidas quanto à viabilidade econômica da proposta.

Ainda que a recorrente tenha apresentado argumentação que, em tese, poderia encontrar respaldo jurídico para a reforma do ato decisório, tal circunstância não se mostrou apta a superar a ausência de comprovação material da exequibilidade do preço ofertado.

Com efeito, a manutenção da inabilitação mostra-se juridicamente adequada, uma vez que o valor proposto para o **Item 02**, correspondente a **R\$ 0,03 (três centavos)**, representou **redução de 63,05%** em relação ao **orçamento estimado** pela Administração, configurando indício robusto de inexequibilidade, nos termos da legislação aplicável.

Considerando que, mesmo após a realização de diligências, a empresa não logrou demonstrar, de forma técnica e documental, a sustentabilidade econômica da oferta apresentada, impõe-se reconhecer a legitimidade da decisão do Pregoeiro, que observou os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção ao interesse público, razão pela qual subsiste a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta para o Lote 0001. Segue “print” extraído da ATA PARCIAL.

29/10/2025 - 14:34:52	Sistema	Motivo: Após análise da composição apresentada verificamos a ausência de Nota fiscal de custo do item 02-Albumina - Registro Anvisa: 80367750095. Desta forma fica oportunizado o prazo para apresentação da nota fiscal de comprovação do custo referente a este item.
29/10/2025 - 14:47:16	Sistema	O documento anexo solicitado no lote 0001 foi enviado ao processo.
29/10/2025 - 15:01:01	Sistema	O documento anexo solicitado no lote 0001 foi enviado ao processo.
29/10/2025 - 16:31:53	Sistema	O documento anexo solicitado no lote 0001 foi enviado ao processo.
29/10/2025 - 16:34:35	Sistema	O documento anexo solicitado no lote 0001 foi enviado ao processo.
29/10/2025 - 17:30:42	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi rejeitada pelo Pregoeiro.
29/10/2025 - 17:30:42	Sistema	Motivo: Após análise da proposta readequada, constatou-se que o Item 02 do respectivo lote apresenta valor 63,05% inferior ao orçamento estimado pela Administração, configurando-se, portanto, como inexequível, nos termos da legislação aplicável. Ressalte-se que, mesmo após a realização de diligências destinadas à comprovação da exequibilidade do referido item, a empresa não logrou êxito em demonstrar a viabilidade econômica do valor apresentado na planilha de composição de custos, correspondente a R\$ 0,03 (três centavos). Diante do exposto, e considerando a ausência de comprovação da exequibilidade, declara-se desclassificada a proposta apresentada para o lote em questão.
29/10/2025 - 17:35:47	Sistema	O fornecedor HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICOS, LABORATORIAIS E SERVICOS LTDA foi inabilitado para o lote 0001 pelo pregoeiro.
29/10/2025 - 17:35:47	Sistema	Motivo: A empresa não conseguiu comprovar a exequibilidade do Item 02 do Lote em questão.

3.2 – ANÁLISE DO RECURSO – EMPRESA BRANCO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

Em face do LABORATÓRIO GUADALUPE S/S LTDA.

Da leitura sistemática do edital, em especial do item **8.28**, e das alegações apresentadas pela recorrente, verifica-se que a controvérsia central reside no **cumprimento da exigência específica prevista no item 8.28.4**, que determina, de forma clara e expressa, a apresentação obrigatória, no momento da habilitação, de declaração contábil assinada por profissional habilitado, atestando, com base nas demonstrações contábeis, o atendimento aos índices econômicos exigidos, nos termos do § 1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

8.28 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

8.28.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – (Art. 69, caput, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021);

8.28.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

- Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP: 68625-245 – Tel.: (091) 3729-8037 – 3729-8038
CNPJ: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA
www.licitacao@paragominas.pa.gov.br



PMP
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PODER EXECUTIVO



8.28.3 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação.

8.28.4 É obrigatória, no momento da habilitação, a apresentação de declaração contábil assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste, com base nas demonstrações contábeis da empresa, o cumprimento dos índices econômicos exigidos no edital, conforme § 1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Embora a recorrente sustente que apresentou balanço patrimonial, demonstrações contábeis e outros documentos capazes de demonstrar sua capacidade econômico-financeira, observa-se que o edital **não se limita à exigência genérica** de comprovação material dos índices, mas estabelece requisito formal e autônomo, consistente na **DECLARAÇÃO CONTÁBIL ESPECÍFICA**, subscrita por contador habilitado, com conteúdo expreso de atestação do cumprimento dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral.

Nesse contexto, os itens **8.28.1 a 8.28.3** tratam dos documentos e critérios objetivos de aferição da saúde financeira da licitante, enquanto o item **8.28.4** institui uma **exigência adicional e cumulativa**, cuja finalidade é conferir **segurança técnica e responsabilidade profissional** à verificação dos índices econômicos, em consonância com o comando legal do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a mera apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, ainda que regulares, **não supre a exigência editalícia específica**, quando ausente a **declaração contábil formal**, nos moldes expressamente definidos no edital.

Trata-se, portanto, de descumprimento objetivo de regra clara e previamente estabelecida, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa hipótese, não se configura **formalismo excessivo**, mas sim inobservância de requisito essencial de habilitação, cuja ausência impede a Administração de reconhecer o atendimento pleno às condições estabelecidas no edital. A flexibilização dessa exigência implicaria violação à

isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo, na medida em que afastaria regra expressa do certame.

Ademais, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências apenas para esclarecer ou complementar informações acerca de documentos já apresentados, não sendo admitida a **juntada extemporânea de documento obrigatório inexistente no momento da habilitação**, sob pena de indevida substituição documental.

No caso, a ausência da declaração contábil exigida pelo item 8.28.4 não configura mera falha sanável, mas **inexistência de documento essencial**, o que afasta a possibilidade de saneamento por diligência.

Dessa forma, à luz das regras expressas do edital e da legislação aplicável, não assiste razão à recorrente, uma vez que não restou comprovado o atendimento integral ao item 8.28.4, requisito obrigatório para a habilitação econômico-financeira.

Conclui-se, portanto, que a decisão de inabilitação encontra amparo no edital e na Lei nº 14.133/2021, revelando-se legal, proporcional e compatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, devendo ser **mantida**.

3.2.1 - DA ANÁLISE - DO MÉRITO DA RECORRENTE EMPRESA BRANCO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente exerceu regularmente seu direito ao contraditório e à ampla defesa ao interpor recurso administrativo tempestivo, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, suscitando dois pontos centrais:

- I – a ausência de aptidão técnica da empresa Laboratório Guadalupe S/S Ltda., inicialmente declarada vencedora; e
- II – a regularidade de sua própria habilitação econômico-financeira.

No que se refere ao **primeiro ponto**, o Parecer de Análise Técnica posteriormente acostado aos autos confirma, de forma expressa, detalhada e fundamentada, a procedência das alegações da recorrente quanto à **inaptidão técnica** da empresa **Laboratório Guadalupe**.

O referido parecer concluiu que os atestados de capacidade técnica apresentados não guardam compatibilidade com o objeto licitado e que os equipamentos ofertados não atendem às especificações mínimas exigidas no edital, especialmente quanto à capacidade operacional, número de parâmetros, canais de leitura e capacidade de armazenamento de resultados.

Tal conclusão técnica foi emitida por **profissional habilitada**, farmacêutica bioquímica integrante do quadro técnico do Hospital Municipal de Paragominas, conferindo ao parecer elevado grau de confiabilidade e legitimidade.



PARECER DE ANÁLISE TÉCNICA

Setor que realizou a análise: SEMS
Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 9/2025-00039
Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de insumos, reagentes e exames com cessão de equipamentos de laboratório em regime de comodato para realização de Exames Laboratoriais de Análises Clínicas para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Paragominas.

EMPRESA: LABORATÓRIO GUADALUPE S/S LTDA

Em referência a análise da habilitação técnica e amostras dos equipamentos não foram aprovadas, conforme relação abaixo:

- A Atestado de capacidade técnica não está compatível com o objeto licitado. A empresa não apresenta nenhum atestado de capacidade técnica que supra o objeto, sendo apresentado apenas atestado onde realiza os exames. O objeto do certame é o fornecimento de insumos reagentes e equipamentos.
- A proposta de preço não contém a marca dos reagentes que serão fornecidos.
- O analisador automático de Bioquímica apresenta somente 80 posições com alimentação contínua, menor do que o solicitado no Edital.
- O aparelho de testes hematológicos apresenta capacidade de armazenamento de 40.000 resultados, menor do que o solicitado no Edital e não possui todos os parâmetros solicitados.
- Aparelho de Coagulação apresenta 02 canais de leituras e 08 posições de incubação, menor do que solicitado no Edital.
- Aparelho de imunossensa apresenta capacidade de 24 reagentes e de 100 testes por hora, menor do que solicitado no Edital.

Paragominas, 04 de Novembro de 2025.

Magna Coci Pereira
Farmacêutica/Bioquímica Hospital Municipal

Dessa forma, restou evidenciado o descumprimento das exigências editalícias pela empresa Laboratório Guadalupe, configurando hipótese de desclassificação nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, quanto à impugnação dirigida à empresa inicialmente declarada vencedora, **não subsiste controvérsia relevante**, uma vez que o parecer técnico corrobora integralmente as razões recursais da recorrente, legitimando a decisão administrativa que culminou na inabilitação da empresa Laboratório Guadalupe, em estrita observância aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

No que concerne ao **segundo ponto**, relativo à própria habilitação da recorrente, verifica-se que sua inabilitação não decorreu de qualquer falha técnica ou econômico-financeira material, mas sim do **descumprimento objetivo do item 8.28.4 do edital**, que exige, de forma expressa e obrigatória, a apresentação, no momento da habilitação, de **DECLARAÇÃO CONTÁBIL assinada por profissional habilitado**, atestando o cumprimento dos índices econômicos exigidos.

Desse modo, ainda que a recorrente tenha logrado êxito ao demonstrar, de forma devidamente comprovada e respaldada por parecer técnico especializado, a inaptidão da empresa Laboratório Guadalupe, sua própria inabilitação decorreu do não atendimento a requisito editalício específico e autônomo, cuja observância é imposta a todos os licitantes, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Conclui-se, portanto, que o recurso merece **provimento parcial**: assiste razão à recorrente quanto à desclassificação da empresa Laboratório Guadalupe, conforme amplamente corroborado pelo parecer técnico da farmacêutica bioquímica do Hospital Municipal de Paragominas; contudo,

permanece juridicamente válida a INABILITAÇÃO da recorrente, em razão do descumprimento do item **8.28.4 do edital**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente do âmbito jurídico, e consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, pelo **CONHECIMENTO** dos **RECURSOS** interpostos pelas Recorrentes **EMPRESAS: BRANCO LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA e HOSPITALMED PROD. HOSP. MÉDICOS LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.** Por ser tempestivo. Passando a APRECIAR AS **RAZÕES RECURSAIS**, nos termos e fundamentos descritos ao norte, MANIFESTA-SE pelo:

a) No mérito, **HOSPITALMED Produtos Hospitalares, Médicos, Laboratoriais e Serviços Ltda.**, mantendo-se a desclassificação da proposta e a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa, uma vez que o valor ofertado para o Item 02, fixado em R\$ 0,03 (três centavos), representou **redução de 63,05%** em relação ao orçamento estimado pela Administração, configurando indício robusto de **inexequibilidade**. Destaca-se que, mesmo após a realização de diligências oportunizadas pelo Pregoeiro, a recorrente não conseguiu comprovar, de maneira técnica e documental, a viabilidade econômica da proposta apresentada. Assim, a decisão administrativa encontra respaldo na legislação aplicável e nos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da probidade administrativa e da proteção ao interesse público, inexistindo fundamentos jurídicos capazes de ensejar a reforma do ato impugnado.

b) No mérito, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO PARCIAL** do recurso interposto por **Branco Laboratório de Análises Clínicas Ltda.** Assiste razão à recorrente quanto à **desclassificação** da empresa **Laboratório Guadalupe S/S Ltda.**, conforme comprovado pelo Parecer de Análise Técnica da farmacêutica bioquímica do Hospital Municipal de Paragominas. Todavia, permanece juridicamente válida a **INABILITAÇÃO** da própria recorrente, em razão do **descumprimento do item 8.28.4 do edital**, que exige a apresentação obrigatória de declaração contábil assinada por profissional habilitado. Trata-se de

ausência de documento essencial, insuscetível de saneamento por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Assim, mantém-se a decisão de inabilitação da recorrente, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

Este é o entendimento, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 29 de dezembro de 2025.

Samuel Pereira da Silva
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO:339/2025

RATIFICAÇÃO:
ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 05/2025